



ACÓRDÃO N.º _____
PROCESSO N.º0017033-84.2015.814.0301
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
RECURSO: APELAÇÃO EM APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL.
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM.
APELANTE: R. M. S. R. N.
DEFENSORES PÚBLICOS: ETELVINO QUINTINO MIRANDA DE AZEVEDO e
MARÚCIA CONDE MAUÉS LINS.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.
PROMOTOR(A): VIVIANE VERAS DE PAULA COUTO.
RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, Juíza convocada, conforme Portaria
n.º969/2016-GP.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO (art. 157, §2º, II, do CP). MEDIDA SÓCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE EFEITO SUSPENSIVO. REJEITADA. MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDA MENOS SEVERA. ELEMENTOS CONCRETOS QUE AUTORIZAM A INTERNAÇÃO.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ é possível a execução provisória de medida sócioeducativa quando o adolescente tiver sido mantido em internação provisória durante a instrução da apuração do ato infracional ou quando a sentença fundamentar a necessidade da imposição da medida e imediato cumprimento, como instrumento cautelar, lastreado em elementos concretos. Circunstâncias verificas na hipótese dos autos.
2. No tocante à alegação de que há a necessidade de pelo menos três condenações por atos infracionais anteriores de mesma gravidade, a jurisprudência do STJ, na esteira de julgados da Suprema Corte, firmou o entendimento de que o Estatuto da Criança e do Adolescente não estipulou um número mínimo de atos infracionais graves para justificar a internação do menor infrator, com fulcro no art. 122, inciso II, do ECA (reiteração no cometimento de outras infrações graves).
3. Assim, considerando o descumprimento de medidas sócioeducativas aplicadas em procedimentos anteriores e a reiteração na prática criminosa, resta autorizada a aplicação da medida socioeducativa de internação (art. 122, I, do ECA).
3. Recurso conhecido e improvido, por decisão unânime.

Vistos.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO, nos termos do voto da relatora.

Participaram da Sessão os Excelentíssimos Desembargadores Leonardo de Noronha Tavares, Gleide Pereira de Moura e Juíza convocada, Rosi Maria Gomes de Farias, como relatora.

Julgamento presidido pela Desembargadora Gleide Pereira de Moura.

Belém, 02 de maio de 2016.

Juíza convocada, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS



Relatora

Portaria n.º969/2016-GP, publicada no DJe de 03/03/2016

RELATÓRIO.

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL (fls. 75-81) interposta por R. M. S. R. N., através da Defensoria Pública do Estado do Pará, inconformado com a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca da Capital, que julgou procedente a representação oferecida pelo Ministério Público Estadual, pela prática do ato infracional equiparado ao delito previsto no art. 157, §2º, II, do Código Penal, aplicando a medida sócioeducativa de internação c/c medida protetiva referente ao tratamento de desdrogadição. Aduz, preliminarmente, a necessidade do recebimento do recurso de apelação no efeito suspensivo.

No mérito, sustenta que a medida sócioeducativa de internação se rege pelo princípio da excepcionalidade e deve observar os requisitos previstos no art. 122, II, do ECA, quais sejam, o julgamento procedente e transitado em julgado de três ou mais procedimentos por ato infracional e que tais procedimentos sejam relativos à infrações graves, o que não se verificou no caso dos autos.

Assim, o recorrente requer o conhecimento e provimento do recurso, para que seja afastada a aplicação da medida de internação, substituindo-a por medida socioeducativa em meio aberto ou semiaberto.

Conforme decisão de fls. 83-84, o Juízo a quo recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo.

Às fls. 85-99, o Ministério Público apresentou contrarrazões pugnando pelo improvimento do recurso.

Em decisão fundamentada, às fls. 100-101, o Juízo a quo manteve os termos da



sentença e determinou o encaminhamento do recurso a este Egrégio Tribunal de Justiça. Distribuídos os autos, em 03/09/2015 (fl.103), à relatoria da Exma. Desembargadora Marneide Trindade Pereira Merabet, foi determinada a remessa ao Ministério Público, para elaboração de parecer, na qualidade de *custus legis*.

O Parquet Estadual, às fls. 106-107, manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se a decisão objurgada.

É o relatório.

Juíza convocada, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Relatora

Portaria n.º969/2016-GP, publicada no DJe de 03/03/2016

VOTO.

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual, passo a proferir o voto.

DA PRELIMINAR DE EFEITO SUSPENSIVO.

Nos termos do art. 215 do ECA, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte. Trata-se de uma faculdade conferida ao Poder Judiciário, valendo ressaltar que a jurisprudência do STJ tem se firmado no sentido da possibilidade da execução provisória de medida sócioeducativa quando o adolescente tiver sido mantido em internação provisória durante a instrução da apuração do ato infracional (ex vi, no RHC 31.377/PA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 04/06/2013). Senão vejamos o destaque do Ministro relator, que cita decisão do também Ministro Gilson Dipp, em seu voto:

Assim, em regra, não se admite mais a execução provisória de decisão do juízo menorista impugnada por intermédio de apelação.

Mas se o adolescente foi mantido em internação provisória, nos casos de alteração do quadro fático que autorizava o adolescente responder a apuração solto ou ainda quando a sentença fundamentar a necessidade da imposição de medida socioeducativa, lastreando o julgador em elementos concretos constantes nos autos, o imediato cumprimento do decisum traduz imprescindível instrumento de tutela cautelar (HC 188.197/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJe 01/08/2011).

No caso dos presentes autos, o adolescente foi mantido em internação provisória durante a instrução da apuração do ato infracional, conforme guia de internação provisória que consta à fl. 37, determinada na audiência de apresentação (fls.34-35).

Percebe-se, ainda, que o efeito suspensivo não deve ser atribuído quando a sentença fundamentar a necessidade da imposição da medida e imediato cumprimento, como instrumento cautelar, lastreado em elementos concretos constantes dos autos, o que se nota ser a hipótese dos autos, conforme justificado pelo magistrado a quo, na sentença, à fl. 70, nos seguintes termos:

Conforme certidões juntadas aos autos (fls.31; 38; 63/64), o representado (...), respondeu aos procedimentos n.º0000040-54.2015.814.0301, pela prática do ato infracional descrito no art. 157, §2º, I e II, do CPB, no qual foi sentenciado às MSE's de L.A. e PSC, em 04/02/2015, n.º 0052317-90.2014.814.0301, do ato infracional disposto no art. 157, §2º, II, do CPB- no qual foi sentenciado às MSE's de L.A. e PSC, em 13/04/2015, n.º 0052318-75.2014.814.0301, pela prática do ato infracional disposto no art. 157 do CPB, no qual recebeu as MSE's de L.A. e PSC.

Conforme se observa, o representado já fora anteriormente sentenciado por ato infracional de mesma natureza, por três vezes, a medidas em meio aberto, porém, as mesmas não surtiram o



efeito pedagógico esperado, eis que tornou a cometer novas infrações.

Portanto, pelas razões expostas, rejeito a preliminar referente ao efeito suspensivo do recurso.

DO MÉRITO.

Conforme relatado, o recorrente alega, no mérito, a necessidade de reforma da sentença para substituição da medida sócioeducativa de internação por medida em meio aberto ou semiaberto, porquanto não restou atendido o requisito de pelo menos três condenações anteriores para a aplicação da medida mais severa por reiteração.

Segundo determina o art. 112, §1º, do ECA, a medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

Ocorre que, como afirmado anteriormente, o Juízo a quo verificando justamente a capacidade de cumprimento, as circunstâncias e a gravidade da infração, afirmou, à fl. 70, que Conforme se observa, o representado já fora anteriormente sentenciado por ato infracional de mesma natureza, por três vezes, a medidas em meio aberto, porém, as mesmas não surtiram o efeito pedagógico esperado, eis que tornou a cometer novas infrações, acabou por determinar a aplicação da medida sócioeducativa de internação acompanhada, inclusive, de medida protetiva de tratamento de desdrogadição.

Frise-se, que o Juízo já havia aplicado medidas em meio aberto ao adolescente, ora recorrente, em outros procedimentos, conforme certificado nos autos, não tendo surtido o efeito desejado, porquanto voltou a praticar ato infracional de mesma natureza, de modo que, autorizada a aplicação de medida mais severa.

Vale ressaltar que o STJ se posiciona pela aplicação da medida de internação, ainda que em ato menos grave, como a receptação, em caso de reiteração, sem a estipulação de um número mínimo de atos infracionais graves anteriores, como defende o recorrente, conforme se extrai da seguinte ementa:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE RECEPÇÃO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO IMPOSTA EM RAZÃO DA REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE ATOS INFRACIONAIS GRAVES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ART. 122, II, DO ECA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE NÚMERO MÍNIMO DE ATOS INFRACIONAIS ANTERIORES. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. Esta Quinta Turma, na esteira da jurisprudência da Suprema Corte, firmou o entendimento de que o Estatuto da Criança e do Adolescente não estipulou um número mínimo de atos infracionais graves para justificar a internação do menor infrator, com fulcro no art. 122, inciso II, do ECA (reiteração no cometimento de outras infrações graves).

3. Consoante a nova orientação, cabe ao Magistrado analisar as peculiaridades de cada caso e as condições específicas do adolescente, a fim de melhor aplicar o direito, definindo a medida socioeducativa mais adequada à hipótese dos autos. Precedentes deste Tribunal e da Suprema Corte.

4. In casu, a medida de internação foi imposta em razão das peculiaridades do caso concreto - o paciente reitera na prática de atos infracionais graves, análogos aos delitos de homicídio, roubo e furto, além de já ter sido aplicada a medida de semiliberdade, sem que tenha sido capaz de afastar o menor do meio criminoso. Tais circunstâncias são aptas a autorizar a aplicação de medida socioeducativa mais gravosa de internação, em razão da prática de ato infracional análogo ao delito de receptação.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 331.473/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em



02/02/2016, DJe 10/02/2016)

Assim, por considerar que os elementos apresentados nos autos e constantes da presente fundamentação autorizam a medida mais severa, entendo que a sentença que aplicou a internação cumula com medida protetiva de tratamento de desdrogadição, deve ser mantida intacta.

Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público, conheço e nego provimento ao recurso, para manter a sentença na íntegra, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 02 de maio de 2016.

Juíza convocada, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

Relatora

Portaria n.º969/2016-GP, publicada no DJe de 03/03/2016